

LEI Nº 4293, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.



INOVA PALHOÇA. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO - INOVA PALHOÇA, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS INOVADORAS E DE BASE TECNOLÓGICA INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.762, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Competitividade e Inovação do Município de Palhoça - INOVA PALHOÇA, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável do município, bem como o fomento do empreendedorismo inovador, incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processo e modelos de negócio, a atração de empresas de base tecnológica e a geração de emprego e renda.

Art. 2º Considera-se inovação para os fins desta lei, a concepção de novo produto, processo de fabricação ou modelo de negócio, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Art. 3º Consideram-se "segmentos estratégicos" para o Município de Palhoça e para os fins do que dispõem os artigos 4º e Artigos 5º desta lei, os seguintes setores e atividades econômicas:

- a) setor automotivo e de autopeças;
- b) setor aeroespacial;
- c) setores fármacos, biofármacos e cosméticos;
- d) setor de telecomunicações
- e) setor tecnologia da informação e comunicação;
- f) setor de óleo e gás;
- g) nanotecnologia;
- h) setor de desenvolvimento de softwares;
- i) pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

- j) produção, distribuição e montagem de equipamentos de diagnósticos médicos e hospitalares;
- k) produção, distribuição e montagem de equipamentos de defesa nos termos da Lei Federal 12.598/12;
- l) máquinas e equipamentos;
- m) produção e distribuição de eletro-eletrônicos;
- n) planos de saúdes e cooperativas médicas.

§ 1º A descrição das atividades de que trata o caput deste artigo será estabelecida por Decreto;

§ 2º Consideram-se estratégicos para os fins de que trata esta Lei, especialmente para a concessão de incentivos fiscais e subsídios econômicos, a implantação de Centros de Inovação para pesquisa, desenvolvimento e prestação de serviços nos segmentos de que trata este artigo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal concederá incentivos fiscais e econômicos, especialmente, mas não somente, os relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e no que couber ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) observados os requisitos e condições constantes nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput deste artigo, serão concedidos exclusivamente para os segmentos econômicos considerados estratégicos nos termos do artigo 3º, para os segmentos exportadores e microempresas, observado ainda o conceito de inovação contido no art. 2º e nas demais disposições e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Os incentivos fiscais de que trata o artigo 4º acima serão os seguintes:

I - isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 6º, pelo prazo de até 10 (dez) anos observados os critérios a serem estabelecidos por Decreto;

II - isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o art. 6º desta lei;

III - isenção de 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da

homologação da declaração a que se refere o art. 6º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 3º desta Lei, pelo prazo de até 20 (vinte anos), observados os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

V - aos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços dos segmentos econômicos dispostos no artigo 3º desta Lei e que venham a gerar valor adicionado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, poderão ser concedidos via cota parte municipal de retorno de ICMS até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecado pelo Município através do repasse estadual da cota parte municipal do retorno do referido ICMS, oriundo da empresa que fez o investimento no Município e gerou a arrecadação do referido imposto.

§ 1º A transferência do repasse do ICMS de que trata o inciso V do acima, será efetivada de acordo com as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 63/1990 e demais legislações aplicadas a espécie.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, mediante ato específico, fixará e regulamentará o percentual de investimento mencionado nesta Lei, a título de retorno do ICMS, após parecer do Grupo Gestor do Programa INOVA PALHOÇA.

§ 3º Após análise e deliberação do Grupo Gestor do Programa INOVA PALHOÇA caberá ao Chefe do Poder Executivo acatar ou não o parecer final dos conselheiros, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A lei orçamentária fixará anualmente o valor máximo destinado ao Programa Municipal de Competitividade e Inovação - INOVA PALHOÇA especificamente em relação ao disposto no "inciso V do artigo 5º" desta Lei ficando desde já o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações necessárias a implementação do referido dispositivo legal.

§ 5º O incentivo de que trata o "inciso I do Art. 5º" para a hipótese de imóvel locado será concedido somente se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 6º A inclusão no Programa Municipal de Competitividade e Inovação - INOVA PALHOÇA dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade

administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 8º O incentivo concedidos pelo "inciso V do artigo 5º" não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

I - valor do investimento no ativo fixo/imobilizado do projeto/empreendimento incentivado realizado pela empresa;

II - valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado;

III - 50% (cinquenta por cento) do contrato de locação da sede e/ou instalações da empresa no município de Palhoça, desde que o referido contrato de locação seja firmado pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito meses) e máximo de 120(cento e vinte) meses.

§ 1º Os termos e condições de fruição dos incentivos serão estabelecidos em regulamento, que definirá os critérios para a concessão dos incentivos, priorizando:

I - empreendimentos que se caracterizem por apresentar elevado grau de inovação e impacto econômico, inclusive com relação à perspectiva de alavancagem da economia palhocense, catarinense e brasileira;

II - empreendimentos com maior índice de absorção de mão-de-obra;

III - a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas;

IV - o incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas; e

V - empreendimentos industriais não-poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente.

§ 2º Os valores serão creditados observado-se as exatas condições de arrecadação de ICMS pelo município em razão do incremento gerado pela empresa incentivada, bem como as demais disposições contidas do regulamento

e nas legislação aplicada a hipótese.

§ 3º O projeto e/ou empreendimento incentivado nos termos do "inciso V do artigo 5º" concedido nos termos do que dispõe o "inciso I do artigo Art. 8º", somente fará jus a fruição do referido benefício após conclusão do projeto de investimento aprovado pelo Comitê Gestor com a comprovação do efetivo investimento.

§ 4º O projeto e/ou empreendimento incentivado nos termos do "inciso V do artigo 5º" concedido nos termos do que dispõe o "inciso III do artigo Art. 8º", somente fará jus a fruição do referido benefício após apresentação de "Contrato de Locação" devidamente registrado em cartório nos termos do que dispõe essa Lei.

§ 5º No caso de rescisão por parte do projeto/empreendimento incentivado, do contrato de locação de que trata o "inciso III do artigo Art. 8º" antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito meses), ficará o empreendedor e seus representantes legais obrigados a devolver os valores creditados acrescido de juros e multa nos termos do que dispuser o regulamento.

§ 6º Os valores concedidos via cota parte municipal de retorno de ICMS nos termos do que dispõe o "inciso V do artigo 5º" e desde que comprovados os investimentos conforme disposto no "parágrafo terceiro do artigo 8º" serão considerados para todos os efeitos legais como subvenção para investimento.

II - DO ISS TECNOLÓGICO

Art. 9º O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser objeto deste incentivo, não podendo este ultrapassar a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que poderão ser corrigidos na mesma proporção em que forem corrigidos os débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 10 Poderão participar do "Programa ISS Tecnológico", as empresas prestadoras de serviços, que tenham recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviços - ISS, durante, no mínimo, 12 meses consecutivos, anteriores à data de apresentação do projeto.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os artigos 9º a 16º desta Lei, não se restringem ao rol de segmentos de que trata o artigo 3º acima.

Art. 11 O valor máximo de incentivo por contribuinte será calculado sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS, recolhido nos 12 meses anteriores ao da apresentação do projeto, observando-se os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor recolhido, para empresas com recolhimento médio mensal de Imposto Sobre Serviços - ISS igual ou superior a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais);

II - até 20% (vinte por cento) do valor recolhido, para empresas com recolhimento médio mensal de Imposto Sobre Serviços - ISS inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e superior a R\$ 10.000,00; e

III - até 40% (quarenta por cento) do valor recolhido, para empresas com recolhimento médio mensal de Imposto Sobre Serviços - ISS igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Parágrafo único. Todos os projetos serão submetidos ao Grupo Gestor do Programa INOVA PALHOÇA, que aprovará os projetos até o valor limite estipulado pelo Executivo, observados os seguintes critérios, dentre outros determinados pela referido Grupo Gestor, a que alude o art. 11:

I - ordem de protocolo dos projetos;

II - preferência às micro e pequenas empresas;

III - aumento na contratação de mão de obra;

IV - aumento de faturamento da beneficiada;

V - os projetos não poderão contemplar mais de 49% (quarenta e nove por cento) dos gastos em máquinas, equipamentos e infraestrutura.

VI - do valor estipulado pelo executivo, fixa-se um mínimo de 40%, que deverá ser destinado para incentivo às Micro e Pequenas Empresas.

Art. 12 Após a aprovação do projeto, o contribuinte receberá um certificado que o habilitará a deduzir do seu Imposto Sobre Serviços - ISS devido, mensalmente, a importância correspondente aos percentuais fixados no artigo anterior, até o total constante do certificado.

Art. 13 Os valores do incentivo deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos (exceto veículos), formação e capacitação de recursos humanos, serviços de consultoria, aquisição de softwares ou na infraestrutura física necessária à implantação do projeto.

Parágrafo único. Todos os gastos, a que se referem o caput do presente artigo, deverão ser realizados em empresas estabelecidas no Município de Palhoça, há no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 14 O prazo máximo para execução dos projetos apresentados deverá ser de 12 (doze) meses, podendo o certificado, a que alude o art.12º, ser utilizado, para fins de dedução do imposto, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

meses.

Art. 15 É vedada a cumulatividade de incentivos, durante o período de captação de recursos para execução do projeto.

Art. 16 Ficam excluídas, para obtenção deste benefício fiscal, as seguintes atividades:

I - Instituições financeiras;

II - Transporte coletivo;

III - Coleta ou entrega de correspondências;

IV - Exploração de rodovias, mediante pedágio;

V - Registros públicos, cartórios;

VI - Telefonia fixa e móvel;

VII - Prestadores de serviço de coleta, armazenagem e destinação de resíduos sólidos urbanos;

VIII - Prestadores de serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Empresas optantes do "SIMPLES" nacional não poderão obter o incentivo ISS Tecnológico.

Art. 17 O contribuinte que não aplicar ou aplicar indevidamente os valores deduzidos, ou, ainda, deduzir indevidamente valores de ISS, a título de incentivo decorrente desta lei, terá lançada a diferença do imposto recolhido a menor, na forma e com os acréscimos previstas na legislação vigente, e ficará, ainda, sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença lançada, no caso de falta de aplicação dos valores deduzidos, ou dedução fora dos limites previstos nesta lei;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença lançada, no caso de dedução fora dos estritos limites do projeto apresentado pelo contribuinte, mas sem que tenha havido extrapolação dos limites previstos nesta lei;

III - a vedação de aprovação por parte do Grupo Gestor do Programa INOVA PALHOÇA, de novo projeto apresentado pelo contribuinte, para os fins desta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O percentual de multa prevista no inciso I poderá ser duplicado, caso verificada a existência de fraude, visando à evasão fiscal.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras cabíveis, no âmbito administrativo ou criminal.

§ 3º No caso de o contribuinte desistir, na forma do regulamento, do cumprimento integral do projeto aprovado, desde que não observadas as hipóteses dos incisos I e II, ficará ele sujeito, apenas, ao recolhimento do valor do ISS deduzido, atualizado monetariamente e com juros de mora na forma da legislação, sendo excluída a aplicação de quaisquer das multas previstas nesta lei e da multa de mora prevista na legislação, aplicando-se, no mais, a previsão do § 2º, se for o caso.

Art. 18 Fica criada o Grupo Gestor encarregada de determinar a operacionalização do "Programa INOVA PALHOÇA", avaliar o mérito, os investimentos e os resultados dos projetos apresentados.

§ 1º O pedido de enquadramento no programa será analisado pelo Grupo Gestor do Programa INOVA PALHOÇA, nomeada pelo Executivo, será composto por 5 (cinco) membros preferencialmente indicados pelas seguintes entidades, poder executivo e legislativo, respectivamente:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Receita, indicado por seu titular;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento, indicado por seu titular;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Palhoça (ACIP) indicado por seu presidente;

IV - 01 (um) representante do Instituto de Tecnologia de Palhoça (INAITEC), indicado por seu presidente;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDES), indicado por seu presidente;

§ 2º O mandato dos membros será de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá o regulamento para o funcionamento do Grupo Gestor.

Art. 19 O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a efetiva implantação do "ISS Tecnológico", de modo a garantir que os valores aplicados

sejam efetivamente revertidos à geração de empregos, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e econômico no Município de Palhoça.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de que trata o artigo 11º desta Lei, não poderão resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III - DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E SUBVENÇÕES

Art. 21 Para projetos de investimento que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, além dos demais tratamentos previstos nesta Lei e sem prejuízo das demais legislações aplicáveis, podem ser concedidos os seguintes benefícios a critério do Chefe do Executivo Municipal:

I - doação ou concessão de uso de bens imóveis;

II - subvenção econômica para aquisição de terrenos, locação de imóvel durante a fase pré-operacional e realização de obras de infraestrutura;

III - execução de obra de infraestrutura, compreendendo:

- a) terraplanagem de terreno;
- b) abertura de ruas e sua pavimentação;
- c) colocação de meio-fio;
- d) instalação, adequação e transferência das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal e de telecomunicações; e
- e) demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento do empreendimento.

§ 1º A concessão de qualquer dos benefícios previstos depende de prévia celebração de termo de compromisso ou instrumento congênere com o Chefe do Poder Executivo, que conterà os parâmetros para enquadramento no Programa.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo podem ser operacionalizados por meio:

I - de operações de crédito realizadas com os seguintes agentes financeiros:

- a) Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC); e
- b) Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); ou

Art. 22 Para obtenção dos benefícios de que trata o art. 21 desta Lei, a

empresa beneficiária deverá observar os seguintes requisitos:

I - geração de incremento mínimo na arrecadação do ICMS para o município em valor equivalente ao benefício previsto no art. 21, incisos I a III, desta Lei, no prazo de até 8 (oito) anos contados:

- a) do início da atividade objeto do benefício, quando se tratar da instalação de novos empreendimentos; e
- b) da ampliação, diversificação e modernização, em caso de empreendimento existente no município;

II - ações visando o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local;

III - a assunção da responsabilidade de:

- a) iniciar a construção, ampliação, diversificação ou modernização do empreendimento no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de obtenção de todas as licenças e autorizações legais necessárias ao início dessas atividades;
- b) iniciar as atividades nos prazos previstos em cronograma de execução, após a conclusão da construção, ampliação, diversificação ou modernização do empreendimento mencionada na alínea "a" deste inciso; e
- c) manter a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade principal e o exercício de sua atividade pelo prazo de 4 (quatro) anos após o evento do incremento da arrecadação de que trata o inciso I deste artigo

IV - DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 23 O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o art. 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das

medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do "caput" do art. 3º desta Lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão.

IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 24 O artigo 7º da Lei nº 3.762, de 20 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração

pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, instituído pela Lei Complementar nº 192, de 10 de abril de 2015, bem como propor as bases e requisitos para a sua política de investimentos;

VII - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VIII - aprovar seu Regimento Interno;

IX - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União;

X - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XI - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XIII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei."(N.R.)

Art. 25 O artigo 8º da Lei nº 3.762, de 20 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Municipal de Inovação será constituído por até 25 (vinte e cinco) membros de livre nomeação do Chefe do Executivo a serem escolhidos preferencialmente da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Planejamento

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Receita;

III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - 01 (um) representante da Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL;

V - 01 (um) representante da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

VI - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC;

VII - 01 (um) representante da Faculdade Municipal de Palhoça - FMP;

VIII - 01 (um) representante da Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

X - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC;

XI - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Palhoça - ACIP;

XII - 01 (um) representante da Associação Catarinense das Empresas de Tecnologia - ACATE;

XIII - 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

XIV - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

XV - 01 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;

XVI - 01 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC;

XVII - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas de Software;

XVIII - 01 (um) representante do Comitê para Democratização da Informática em Santa Catarina;

XIX - 01 (um) representante do Câmara dos Dirigentes Lojistas do Município de Palhoça - CDL Palhoça;

XX - 01 (um) representante do Instituto de Tecnologia do Município de Palhoça - INAITEC;

XXI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômicos Sustentável;

XXII - 01 (um) representante do Rede Catarinense de Inovação - RECEPETI;

XXIII - 01 (um) representante do Conselho das Entidades de Tecnologia de Informação e Comunicação de Santa Catarina - CETIC-SC

XXIV - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias de Informática de Santa Catarina - SIESC;

XXV - 01 (um) representante da Associação dos Usuários de Informática do Estado de Santa Catarina - SUCESU;

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Inovação será exercida pelo Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretario(a) Executivo(a).

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado a critério do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º O Conselho Municipal de Inovação reunir-se-á ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação elegerão o presidente e os demais integrantes da direção, por maioria simples, em turno único, dentre os membros indicados para compor o Conselho pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público." (N.R.)

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 27 Compete ao Secretário Municipal da Receita, à vista do parecer emitido pelo Grupo Gestor, deferir o pedido de enquadramento mediante expedição de resolução definindo os benefícios concedidos a empresa ou projeto.

Parágrafo único. A execução do projeto deverá ser iniciada no prazo de doze meses contados da data de publicação da resolução referida neste artigo.

Art. 28 O estabelecimento enquadrado deverá informar, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, ao Grupo Gestor a execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou dos investimentos em pesquisa e tecnologia, o incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão de obra e os investimentos realizados, até a completa implantação do projeto-base do empreendimento.

Art. 29 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palhoça, 29 de setembro de 2015.

CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS
Prefeito Municipal